



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO FRANCO**

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2025.

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE SENSOR DE GLICOSE E APARELHO MEDIDOR “FREESTYLE LIBRE” PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIAGNOSTICADOS COM DIABETES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte.

**Art. 1º** Fica o Poder Público Municipal autorizado a fornecer, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS municipal, o sensor de glicose e o aparelho medidor contínuo de glicose, conhecido como “FreeStyle Libre”, ou tecnologia equivalente, às crianças e adolescentes diagnosticados com diabetes, mediante prescrição médica.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, consideram-se crianças e adolescentes aqueles com idade de até 18 (dezoito) anos incompletos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Art. 3º.** O fornecimento do sensor e do aparelho de que trata esta Lei ficará condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – comprovação do diagnóstico de diabetes, mediante laudo médico emitido por profissional habilitado;

II – prescrição médica indicando a necessidade do uso do sensor de glicose e do aparelho medidor contínuo;

III – acompanhamento periódico por profissional da rede pública de saúde ou conveniada ao SUS.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios complementares para a implementação da presente Lei, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente.



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO FRANCO**

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com a União, o Estado, instituições públicas ou privadas, visando à efetivação do fornecimento previsto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

V E R E A D O R P  
Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2025.

**Roberto Franco  
Vereador**

**ROBERTO  
FRANCO**



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO FRANCO**

---

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Público Municipal a fornecer sensores de glicose e aparelho medidor contínuo de glicose, a exemplo do FreeStyle Libre, para crianças e adolescentes diagnosticados com diabetes, assegurando melhores condições de controle glicêmico, qualidade de vida e prevenção de complicações decorrentes da doença.

O diabetes mellitus é uma enfermidade crônica que exige monitoramento constante dos níveis de glicose no sangue, especialmente em crianças e adolescentes, cuja condição demanda cuidados contínuos, acompanhamento médico frequente e rigor no tratamento. A utilização de tecnologias modernas de monitoramento contínuo permite maior precisão na aferição da glicemia, reduzindo episódios de hipoglicemias e hiperglycemia, além de minimizar procedimentos invasivos e dolorosos, comuns nos métodos tradicionais.

O fornecimento do sensor de glicose e do aparelho medidor contínuo representa avanço significativo na política pública de saúde, alinhando-se aos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente os da universalidade, integralidade e equidade, bem como às diretrizes de promoção da saúde e prevenção de agravos. Tal medida contribui para o acompanhamento clínico mais eficaz e para a redução de internações hospitalares e complicações futuras, o que também impacta positivamente na racionalização dos gastos públicos.

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura prioridade absoluta à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo o direito à vida e à saúde.

Importante destacar que o Projeto de Lei não impõe obrigação imediata e irrestrita ao Executivo, mas autoriza o fornecimento do equipamento, respeitando a disponibilidade orçamentária e os critérios técnicos definidos pelos profissionais de



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO FRANCO**

---

saúde, preservando, assim, o princípio da separação dos Poderes e a responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da proposição, que visa assegurar dignidade, inclusão social e melhores condições de desenvolvimento às crianças e adolescentes com diabetes, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2025.

V E R E A D O R  
**ROBERTO**  
ROBERTO FRANCO  
Vereador  
**FRANCO**